



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.510

Recurso nº: - 100.612 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: - MULTITRON ELETRÔNICA S/A.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ-ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não pos-
suindo escrituração a pessoa jurídi-
ca tributada com base no lucro real,
impõe-se a apuração do montante tribu-
tável através do arbitramento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MULTITRON ELETRÔNICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-000.572/87-59

RECURSO Nº: 100.612

ACORDÃO Nº: 103-12.510

RECORRENTE: MULTITRON ELETRÔNICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em resposta ao Termo de Intimação para esclarecimentos, a interessada informa em 07.04.87 (fls. 7 e 8) a não escrituração do Livro Diário nos períodos-base 1982, 1983, 1984 e 1985, que foi retomada a partir de janeiro de 1986, não podendo assim apresentar os Livros inexistentes.

Por esse motivo foi lavrado AI em 25.06.87 cobrando crédito tributário, referente aos exercícios de 1983 a 1986, no valor total de 1817,39 OTNs, incluindo IRPJ, juros de mora de multas estribada no ART. 728, II, do RIR/80, em razão da desclassificação da escrita do contribuinte, arbitrando-se o lucro com base no lucro real conforme as respectivas Declarações de Rendimentos. O enquadramento legal é feito com respaldo nos ARTs. 157, § 1º, 160, § 1º, 165, 399, I e 400, § 1º, do RIR, Portarias 22/79 e 76/79 e Parecer Normativo 68/79.

Em impugnação tempestiva (fls. 42 e 43) é falado que acabou sendo possível a reconstituição da escrituração ficando, assim, sanada a irregularidade e que o IR, relativo a esses exercícios já está pago. Requer a vistoria dos seus Livros Diários e que seja julgado improcedente o lançamento.

Nessa vistoria verificou-se (fls. 49) que os Livros Diários foram escriturados, nesses períodos-base, o Livro Registro de Entradas está parcialmente escriturado nesses períodos, o Livro Registro de Saídas está com os registros completos'

Acórdão nº 103-12.510

e o Livro de Registro de Inventário está escriturado até 31.12.76 e, mais, que os documentos fiscais apresentados conferiam com os valores registrados na escrita.

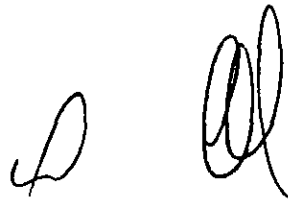
Acrescenta esse informe que, conforme decidido ' em Acórdão deste Conselho de Contribuintes, a regularização da escrituração após a autuação não a elide.

A decisão de 1ª Instância acolhe o parecer da DIVITRI e mantém o lançamento.

Esse parecer diz que a falta de escrituração, como aceito pela autuada, e não um simples atraso, justifica o arbitramento dos lucros. E como inexiste arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documento cuja não existência foi a causa do arbitramento, citando Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. O arbitramento foi devidamente autorizado.

No Recurso tempestivo (fls. 66 e 67) são repetidos os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Acórdão nº 103-12.510

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A tributação do resultado das atividades pelo lucro real não pode prosperar ao não se manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ao expresse teor do que dispõe o inciso I do ART. 399 do RIR/80.

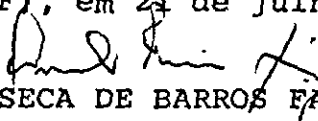
É de se observar que a escrituração contábil é o meio material, concreto, de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica.

Ora, se essa pessoa jurídica, iniciada a fiscalização, não mantém, na forma da legislação em vigor, a sua escrituração, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas, seja porque a fez insuficientemente, cabível se torna o arbitramento do lucro.

Convém ressaltar que, segundo a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, a inexistência de escrituração no momento do lançamento enseja a tributação com base no lucro arbitrado e a superveniente apresentação da escrita não tem o condão de elidir o lançamento feito, uma vez que esse não é ato administrativo condicional (Acórdãos CSRF/01.241/82 e 101-78.267/88).

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 21 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR